



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar n° 471/2019

Origem:					1			
(x) Poder Executivo		() Le	gislativo	Poder	() Iniciativa Popular		
Datas e Prazo	os:							
						Imediato (art.138, R.I)		
Data	125	104	RELEGI			4 dias (art. 68, § 2°, R.I)		
Recebida:	02	09	19	Prazos para emitir Parecer		x 8 dias (art. 68, R.I)		
Data para						16 dias (art. 68, § 1°, R.I)		
emitir						24 dias (art. 68, § 1°, R.I)		
parecer:								
Ponto		2						
Ementa:								
Alberta a radação do item Ldo Artigo 21 da Lei nº 3.893, de 03 de maio de 2011, que								
Defended a Delitica Municipal de Saneamento Hasico de Illipituda de acordo com do								
Diretrizes Nacionais do Saneamento Basico e aprova o Figure Saneamento Básico e dá outras providências e dá Lei 4.859 de 23 de novembro de								
2017.								
Despacho do Presidente:								
Designo para Relator: flumble C. On Land , 05/09/2019.								
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça								
I - Relatório:							7	
Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera a redação do item I								
de Artigo 21 de Lei nº 3 893 de 03 de majo de 2011, que Reformula a Política								
Municipal de Saneamento Básico de Imbituba de acordo com as Direttizes								
Nacionais do Saneamento Rásico e aprova o Plano Municipal de Salleamento								
Básico e dá outras providências e dá lei 4.859, de 23 de novembro de 2017.								
	O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 30/08/2019, sendo lido							
em Plenário	em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 02/09/2019.							
Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão)	

para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

É o sucinto relatório.





II - Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, Altera a redação do item I do Artigo 21 da Lei nº 3.893, de 03 de maio de 2011, e da lei 4.589, de 23 de novembro de 2017, alterando a composição (representantes) do Conselho Municipal de Saneamento (COMUSA), órgão colegiado autônomo, fiscalizador, de nível estratégico para o Sistema Municipal de Saneamento básico.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento, Senhor Gilberto Pereira, o projeto visa dispor sobre a reestruturação da composição do Conselho municipal de Saneamento, o qual está previsto no Art. 21 da Lei 3.893/2011 que Reformula a Política Municipal de Saneamento Básico de Imbituba de acordo com as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Secretário ainda salienta em sua Justificativa que o projeto busca a manutenção da equidade da representatividade do referido conselho entre o poder público e a sociedade civil, diante da disparidade na quantidade de membros entre as duas classes, bem como que a atual composição inclui a Fundação de Amparo e Tecnologia do Meio ambiente — FATMA a qual declinou de sua participação no Conselho por não fazer parte de suas atribuições legais.

Passo à análise:

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.15 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais;

[...]
XXVI - estimular a participação popular na
formação de políticas públicas e sua ação
governamental, estabelecendo programas de

as de N

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br





incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirão;

Ainda o art. 72, incisos I e IIII, da Lei Orgânica do Município de Imbituba, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos da administração pública, atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Como se sabe, a criação de conselhos pelos Municípios é o reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para determinada localidade.

Os conselhos estão inscritos na Constituição Federal na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação popular. Tais órgãos apresentam-se como responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento das áreas onde atuam e são compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, integrando-se aos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo.

O projeto em comento pretende reestruturar a composição do conselho municipal de saneamento, previsto no Art. 21 da Lei 3.893/2011 que Reformula a Política Municipal de Saneamento Básico de Imbituba de acordo com as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico e aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, de forma que o mesmo tenha o mesmo número de representantes tanto do Poder Público quanto da Sociedade Civil, e ocorrendo a alteração do artigo 21 da lei 3.893, deverá ocorrer também a alteração da Lei 4.859/2017, uma vez que esta também alterava a redação do art. 21 da Lei 3.893/2011.

Pelo exposto, somos pela egalidade e constitucionalidade do projeto.

Encaminhe-se o Projeto à Comissão de Saúde e Meio-Ambiente para análise do mérito.

Relator
Tu La Brainta da Lai
ionalidade e legalidade do Projeto de Lei
Relator





RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação,	Constituição, Justiça e Redação Final
A Comissão de Legislação, Constituição, Justide setembro de 2019, opinou () por m constitucionalidade, juridicidade e técnica legion Projeto de Lei Complementar nº 471/2019.	stiça e Redação Final, em reunião do dia 05
Sala das Comisções, 05	de setembro de 2019.
	War and the second
	tônio Dutra
laltou	sidente
Anderson Teixeira	Humberto Carlos dos Santos
Vice-Presidente	Marhbro